

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA DE SANTA CECÍLIA,**

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA,

BAROA CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sobre o CNPJ nº 32.779.045/0001-00 com endereço a Rua Vicente Alves da Silva, s/n, Marciliano Fernandes, Santa Cecília, vem, tempestivamente, apresentar recurso em Tomada de Preços nº 008/2022, cuja recorrente foi inabilitada por supostamente “não apresentar as negativas dos itens 4.1.6, 4.1.7, 4.1.8 e 4.1.10”.

Mérito

Em que pese a inabilitação, há grande violação a Lei 8.666 e ao próprio edital deste município.

Dispõe o edital, em seu item, 4.1.1, referente a habilitação que a Empresa será obrigada apresentar:


4.1.1. Certificado de Registro Cadastral atualizado, emitido pela Prefeitura de Santa Cecília, observadas as datas de validade da documentação nele relacionada. **Caso ocorra o vencimento de qualquer um dos documentos, este deverá ser apresentado atualizado junto com o Certificado.**

Ou seja senhoras e senhores, como exposto pelo próprio edital, **SOMENTE** será obrigado apresentar os documentos constantes no CRC, caso ocorra o vencimento de qualquer um dos documentos nele constantes.

Quer dizer, vez que consta a exigência do CRC no edital, não poderá ser exigida novamente as negativas nele constantes – somente se estas estiverem vencidas.

A título de conhecimento, os documentos constantes no CRC da Pref. De Santa Cecília são as cinco negativas, união, estadual, municipal, FGTS e trabalhista, além das negativas de falência e concordata.

No caso em apreço, a requerente apresentou CRC juntamente com a negativa do FGTS, vencida naquele documento.

RECEBIDO
07/12/2022
08:52 HORAS


Isto é, o senhor presidente da Comissão, apesar da empresa ter apresentado o respectivo CRC, a inabilitou por não apresentar, **novamente**, as certidões – decisão essa em desacordo com o Art. 32, §2º, da Lei 8.666/93 e com o item 4.1.1 do edital.

Não se trata de meras interpretações, mas sim de violação a lei que rege as licitações. Isto é, a interpretação individual daquele que presidiu a sessão, não pode, de forma alguma, ir contrária a lei.

A Lei 8.666 trata do assunto:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

O Art. 32, §2º não autoriza outra interpretação, nem mesmo a exigência novamente dos documentos do Art. 28 a 31, que são:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante,

pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Ou seja, é possível concluir que se constante no CRC, todos os documentos serão substituídos.

Como já explanado, no CRC da Pref. De Santa Cecília, consta apenas as cinco negativas (união, estadual, municipal, FGTS e Trabalhista) e as negativas de falência e concordata.

Portanto, por força do Art. 29, III, c/c Art. 32, §1º, da Lei 8.666/93 c/c item 4.1.1 do edital, tendo em vista que a empresa apresentou o CRC atualizado, não há que se falar em inabilitação.

Ainda, constante também na lei 8.666/93, dispõe o Art. 34 sobre o conceito e a finalidade dos registros cadastrais. Senão vejamos:

Seção III Dos Registros Cadastrais

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações **manterão registros cadastrais para efeito de habilitação**, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

Quer dizer, a própria lei fala sobre o conceito dos registros cadastrais que servem para habilitação.

Em caso análogo e recente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais concedeu mandado de segurança em decisão similar:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL. SUBSTITUIÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. PREVISÃO LEGAL. - Nos termos do que

estabelece o artigo 14 § 1º da Lei Federal 12.016/2009, a sentença que concede a segurança está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição - Diante da previsão legal contida no § 2º do art. 32 da Lei Federal 8.666/93, que autoriza a substituição dos documentos enumerados nos arts. 28 a 31 pelo certificado de registro cadastral é imperativa a aceitação do mesmo para substituir a certidão de regularidade fiscal.

(TJ-MG - AC Apelação Cível 1.0411.18.001001-8/002 0010018-47.2018.8.13.0411 (1) MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 31/01/2019, Data de Publicação: 04/02/2019)

Portanto, considerando todo exposto, requer a habilitação desta empresa para seguir para fase de abertura das propostas.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Santa Cecília, 07 de dezembro de 2022.



Pedro Alves Baroa
Representante Legal

32.779.045/0001-00

BAROA CONSTRUTORA
EIRELI

RUA VICENTE ALVES DA SILVA, S/N
BAIRRO: MARCILIANO FERNANDES

89.540-000 SANTA CECÍLIA SC